



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903768/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.246 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE CSLL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se há de reconhecer direito creditório decorrente de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL na situação em que a interessada não comprova cabalmente a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, em parte.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 41742.58458.270106.1.3.04.0012, de pagamento de CSLL, código de receita 2469, relativo a maio de 2005, no valor de R\$ 397.186,45, com débitos de IRPJ e CSLL.

Em 20/04/2009 (fls. 16) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 180.722,76. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório e sua utilização:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2005	2469	397.186,45	30/05/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
188.668,53	39.733,70	78.772,07

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em 13 de maio de 2013 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a explicitar e comprovar o erro cometido na declaração original, a fim de fique cabalmente demonstrada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em resposta à intimação a impugnante alega o seguinte:

a) Na competência de maio/2005, o recolhimento da CSLL mensal a pagar foi efetuado com base na receita bruta mensal, porém quando da revisão desta apuração

foi identificado que não foi deduzido a título de despesa incorrida com captação de recursos de terceiros, conforme art. 29, § 1º, a.1 da lei 8.981/1995.

b) O erro foi a ausência da dedução das despesas incorridas na captação de recursos de terceiros, especificamente a registrada na conta cosif 813.00.004 - Despesas de Arrendamento Mercantil correspondente ao valor de R\$ 16.733.588,90.

c) Juntamos a presente, cópia da Ficha 16 da DIPJ/2006, pág. 13, apuração da base de cálculo da CSLL via Receita Bruta de mai/2005 e o balancete CADOC – Bacen 4010 de mai/2005. Assim que o razão contábil for emitido, este será juntado ao presente PAF.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-53.942, de 20/12/2013 (fls. 74/78), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/01/2014, conforme documento de fl. 84, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 11/02/2014 (registro de recepção à fl. 86, razões de recurso às fls. 87/94), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

No que se refere ao entendimento do acórdão recorrido de que não estaria provada a correção da modificação da base de cálculo da estimativa de CSLL em maio/2005, a recorrente afirma o valor probatório do balancete de fls. 67/79 dos autos, que seria documento oficial da recorrente, exigido pelo Banco Central do Brasil. Acrescenta que:

Em relação à apontada divergência pelo Acórdão recorrido, verifica-se que a Recorrente apurou a base de cálculo da estimada com base na receita bruta, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95, de modo que o valor de R\$ 16.733.588,90 deduzido da receita bruta deve obrigatoriamente corresponder às despesas incorridas apenas em maio de 2005, enquanto que o montante registrado no Balancete CADOC corresponde às despesas incorridas no acumulado do ano-calendário.

Não por outra razão que, além do balancete com os dados acumulados até maio do ano-calendário de 2005, a Recorrente apresentou as planilhas de apuração da base de cálculo relativas apenas a maio de 2005, tendo em vista que a apuração da base de cálculo estimada se deu nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95.

A recorrente reclama, ainda, que o Acórdão recorrido não teria realizado as diligências necessárias à comprovação das compensações declaradas em DCOMP

A recorrente tem, assim, por comprovado o indébito de R\$ 180.722,76 levado à compensação ora discutida.

Em adição aos argumentos acima, a recorrente lembra que IRPJ e CSLL pagos mensalmente por estimativa, seja por balanço seja por percentual da receita bruta, são meras antecipações do tributo devido no final do período de apuração anual. E prossegue (grifos no original):

No presente caso, embora tenha recolhido uma estimativa de CSLL (2469) de Mai/2005 no valor de R\$ 397.186,45 (DARF de fls. 24 do e-PAF), a Recorrente informou em sua DIPJ 2006 (AC 2005) ter feito neste mesmo mês um pagamento de apenas R\$ 216.463,69 (Ficha 16, linha 11 da Discriminação de Maio – fls. 28 do PAF).

Ao proceder desta forma, a Recorrente deixou de computar o recolhimento de R\$ 180.722,76 (diferença entre o valor pago e o declarado) no saldo de CSLL pago no encerramento do ano-calendário de 2005 (Linha 53 da Ficha 17 da DIPJ 2006/2005), reduzindo o Saldo Negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário.

Isto porque a Recorrente, após calcular a base de cálculo mensal (Mai/2005) com base na receita bruta (art. 20 da Lei nº 9.249/95) e recolher a estimativa mensal, constatou que não havia computado, no cálculo da base estimada, deduções expressamente permitidas pela legislação tributária (conforme já exposto acima).

[...]

A propósito, vale salientar que tanto a DCTF Retificadora/Ativa referente a Mai/2005 quanto a CSLL apurada no encerramento do Ano-Calendário 2005 foram devidamente **homologadas pela Receita Federal do Brasil**, não havendo o que se falar, neste momento, em comprovação da regularidade da base de cálculo (seja da estimativa mensal seja da base anual) da CSLL apurada pela Recorrente.

No entender da recorrente, a decisão *a quo* teria contrariado disposições basilares atinentes ao fato gerador e à base de cálculo da CSLL, considerando que estimativas mensais representariam fatos geradores independentes da apuração anual. Colaciona jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade de lançamento de estimativas após o encerramento do período de apuração.

A interessada acrescenta que, na pior das hipóteses (pedido subsidiário), o crédito de R\$ 180.722,76 deveria ser acolhido como parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, extinguindo-se por compensação os débitos da DCOMP até o limite do crédito disponível.

Em outra linha argumentativa, a recorrente protesta que o acórdão recorrido teria ido além da verificação objetiva da existência do pagamento indevido/a maior, condicionando a validação da compensação à comprovação dos motivos pelos quais o débito informado na DCTF era inferior ao valor do DARF pago. Ao assim agir, a DRJ teria extrapolado sua competência e invadido a competência da DEINF (lavar lançamento de ofício para constituir créditos tributários não confessados pelo contribuinte). O acórdão recorrido padeceria de vício insanável, por ter sido praticado por pessoa incompetente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do alegado direito creditório, a ser utilizado em compensação tributária, no montante de R\$ 180.722,76, correspondente à diferença entre o valor recolhido em DARF (R\$ 397.186,45, fl. 24) e o valor da estimativa mensal de CSLL do mês de maio de 2005. Sustenta a recorrente que o valor correto da estimativa seria R\$ 216.463,69. Por outro lado, o total originalmente declarado em DCTF foi de exatos R\$ 397.186,45, posteriormente retificado para R\$ 216.463,69. A questão em discussão, como se vê, é qual seria o correto valor da estimativa de CSLL de maio de 2005.

Inicialmente, foi negada homologação à compensação declarada, ao fundamento de que estimativas somente poderiam ser objeto de aproveitamento ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual. Não se procedeu, naquele momento, a qualquer análise mais aprofundada do direito creditório, sendo a preliminar suficiente para a decisão então tomada.

Essa preliminar foi superada já em primeira instância. A questão é atualmente pacífica, tanto no âmbito da Receita Federal quanto neste CARF, cabendo lembrar a Súmula CARF nº 84:

***Súmula CARF nº 84:** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Nesta fase processual, não há mais qualquer litígio a esse respeito. No entanto, superada a questão preliminar ainda em primeira instância, a autoridade julgadora *a quo* avançou na análise do direito creditório, o que entendo correto. O reconhecimento do direito creditório para fins de homologação impõe o exame minucioso por parte da autoridade administrativa, não residindo aí qualquer nulidade.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o que o julgador de primeira instância buscou, superada a preliminar, foi a comprovação da alegação de que teria havido erro na apuração da estimativa, a caracterizar pagamento a maior do que o devido. Não se trata, em absoluto, de lançamento de ofício para constituir créditos tributários não confessados pelo contribuinte, em invasão de competência de outro órgão da Receita Federal. Muito menos cabe alegar que o acórdão recorrido não teria realizado as diligências necessárias à comprovação das compensações. Essa afirmação, aliás, soa contraditória, em face do cuidado da Turma Julgadora em primeira instância. Se a interessada não carrou aos autos a documentação indispensável à comprovação de seu alegado direito creditório, mesmo tendo tido oportunidade adicional durante a diligência, essa falta não pode ser imputada ao julgador.

A realização de diligência por determinação do julgador de primeira instância evidenciou a origem da diferença entre o valor da estimativa de CSLL originalmente apurado pela contribuinte (R\$ 397.186,45) e aquele a seguir tido por ela própria como correto (R\$ 216.463,69). Alega a recorrente que, em um primeiro momento, teria determinado a base de

cálculo da estimativa de CSLL com base na receita bruta e acréscimos (RBA), sem a dedução das despesas incorridas com captação de recursos de terceiros. Ao perceber seu equívoco, efetuou novos cálculos, deduzindo referida rubrica (R\$ 16.733.588,90, registrada na conta cosif 813.00.004 - Despesas de Arrendamento Mercantil) e chegando a novo e menor valor de estimativa a pagar. Daí o indébito.

A dedução sob exame, segundo a interessada, tem seu fundamento legal no art. 29, § 1º, alínea a.1, da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta. (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

[...]

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

[...]

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá

ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

De fato, a interessada exerce a atividade de arrendamento mercantil. Resta verificar a comprovação do valor a ser excluído da base de cálculo da estimativa, nos termos acima.

A decisão de primeira instância considerou insuficientes os documentos até então juntados aos autos, e indeferiu a manifestação de inconformidade. Confirma-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 77/78):

A manifestante ainda não anexou aos autos a cópia do razão contábil, que comprovaria a exatidão do demonstrativo de fls. 60/61.

Os valores constantes do balancete CADOC - Bacen 4010 de mai/2005 (fls. 67/79) possivelmente refere-se aos valores acumulados entre janeiro e maio de 2005, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 70):

[...]

Os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para demonstrar o valor correto da estimativa devida em junho/2005 (*sic*) e a existência do alegado erro cometido na declaração original.

Em sede recursal, a recorrente reitera a correção de seu procedimento e confirma o entendimento do julgador *a quo* de que o balancete CADOC contém valores acumulados de janeiro a maio de 2005, sustentando que a especificação do valor mensal estaria nas planilhas de apuração da base de cálculo do mês de maio.

O balancete geral de mai/2005 (fls. 62 e segs.), juntado aos autos por ocasião da diligência, apresenta tão somente o saldo da conta **8.1.3.00.00-4 DESP DE ARRENDAM MERCANTIL**, no valor de R\$ 86.005.735,32, não trazendo quaisquer informações sobre a movimentação dessa conta, ainda que apenas por totais de débitos e créditos. Foi diante disso que o julgador *a quo* considerou esses documentos insuficientes a comprovar a alegada despesa incorrida na captação de recursos de terceiros no mês de maio. Esclareça-se que não se tratou de negar fé a esse balancete, como parece ter compreendido a recorrente, mas sim de sua imprestabilidade para os fins propostos.

Com o recurso voluntário, a interessada nada traz de novo no sentido de comprovar a despesa incorrida no mês de maio. Apesar de expressamente advertida pelo acórdão recorrido, a recorrente não juntou aos autos o razão contábil do mês de maio da conta que abrigaria a despesa ora questionada, nem ao menos um balancete analítico que permitisse análise por totais mensais movimentados. Nesse sentido, a decisão recorrida se mantém por seus próprios fundamentos.

Tendo sido a estimativa de maio de 2005 apurada originalmente (antes das retificações) e paga na forma prevista na legislação pertinente, não se há de reconhecer que a retificação pretendida pela interessada, sem a comprovação de sua regularidade, possa fazer surgir um pretense indébito por pagamento a maior de estimativa mensal passível de compensação.

Finalmente, cumpre acrescentar que não cabe falar em homologação de estimativas nem de DCTF. O que se homologa é o tributo devido ao final do período de apuração. E nestes autos não se discute um eventual direito creditório decorrente de saldo negativo apurado naquele ano. Por esse mesmo motivo, o pedido subsidiário da interessada (acolhimento do crédito de R\$ 180.722,76 como parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005) se revela impossível de ser atendido. Tal pedido somente faria sentido no processo em que estivesse sendo analisado esse hipotético saldo negativo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha